



PROJETO DE LEI

PL./0233.5/2019

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Art. 1º Ficam as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais obrigadas a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. O acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.

Art. 2º Na página deverá constar a denominação social da entidade e o seu endereço, o CNPJ, a descrição do objeto social, a qualificação completa dos integrantes da administração e do Conselho Fiscal, os dois últimos balanços contábeis e outras informações exigidas pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências mencionadas no *caput*, a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o poder público estadual, indicando o valor total dos repasses em dinheiro previstos para o projeto e o objeto da contratação, e mais:

I – os números do contrato ou do convênio e seu respectivo processo administrativo;

II – eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio principal;

III – data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e demais informações exigidas por lei;

IV – período de vigência do contrato ou convênio, discriminando eventuais prorrogações;

V – valor global e preços unitários do contrato;

VI – situação do contrato (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);

VII – relatório de Execução Físico-Financeira;

VIII – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a

Lido no expediente	64ª	Sessão de	11/07/19
Às Comissões de:			
(5)	Justiça		
(1)	Educação		
(1)	Relações Institucionais		
()	Assessoria Jurídica		
()	Secretaria		



contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

IX – relação de pagamentos, com a indicação precisa de todas as despesas, destacando o nome do credor, seu CPF ou CNPJ, data do pagamento e sua forma, valor e natureza;

X – extrato bancário completo da conta destinada a receber os recursos públicos decorrentes do contrato ou convênio; e

XI – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos.

Art. 3º As entidades de que trata esta Lei devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público estadual.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá devolver aos cofres públicos os recursos já recebidos.

Art. 5º As entidades mencionadas nesta Lei devem enviar, anualmente, todas as informações da página eletrônica de transparência ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

É notória a necessidade de maior controle dos recursos públicos destinados às ONGs, OSCIPs e demais entidades sem fins lucrativos, como, por exemplo, as filantrópicas. Jornais de todo o país noticiam fraudes, desvio de verbas públicas, descumprimento de convênios e contratos e, ainda, a falta de prestação de contas e de controle dessas entidades.

Essa preocupação aflige-nos e, por isso, a presente proposição tem o escopo de disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade dessas entidades, dos nomes daqueles que integram a sua Diretoria e Conselhos, bem como, de todos os termos de parceria com o poder público, indicando valores e objeto, para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos estaduais.

A transparência na gestão pública, disposta na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, nada mais é do que a viabilização de maior participação da sociedade na gestão e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, e nos valemos dessa fonte para preencher um vácuo da legislação.

A Lei Complementar nº 101/2000 foi alterada, em 28 de maio de 2009, pela Lei Complementar nº 131, que previu a transparência na gestão pública, assegurada mediante incentivo à realização de audiências públicas, que possibilitam maior participação popular no processo de elaboração e discussão dos documentos mencionados. Exige, também, a nova Lei, que a disponibilização de informações da despesa pública, no momento de sua realização, ocorra em meios eletrônicos de acesso ao público, e que o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive quanto a recursos extraordinários, obedeçam ao dever da transparência.

Assim, o projeto em tela vem harmonizar-se com os princípios que regem a Lei Complementar nº 131, tais como a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a eficiência, conforme também dispõe a Lei que disciplina as OSCIPs (Lei nº 9.790/99), no art. 4º, I.



Ante o exposto, e devido à importância da proposta, peço apoio à sua aprovação por meus Pares.


Deputado Volnei Weber

